



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002495/2010-75
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-001.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrentes SONOCO FOR-PLAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/09/2008

SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DE CLIENTES.

Comprovadas as declarações dos clientes no decorrer do processo administrativo, devem ser validadas as suspensões nas operações ocorridas.

ARQUIVO EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR.

Cabível o lançamento da multa quando ocorre a subsunção do fato à norma prevista no RIPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

IPI. LANÇAMENTO. PROVA. DECLARAÇÕES.

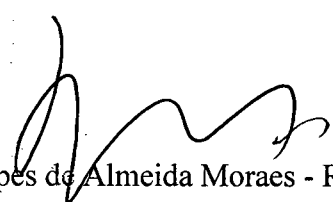
Comprovada por diligência realizada pela RFB a existência de declarações não analisadas quando da autuação, correta a redução do valor lançado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário no que se refere às declarações emitidas pelas empresas Santa Clara e Unilever e negado provimento quanto à multa regulamentar. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso voluntário no que diz respeito às declarações emitidas pelas empresas Corona e Trideca, vencido o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão(presidente), que lhes negava provimento.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente



Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 24/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/13, lavrado em 26/07/2010, com ciência da contribuinte em 27/07/2010, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.146.133,75.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 04/13 e o Termo de Constatação de fls. 61/66, foram constatadas duas irregularidades.

1. Falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados, classificados nos códigos 3923.50.00, 3923.90.00, 4819.50.00, 7326.19.00 e 8309.90.00 da TIPI. Os produtos saíram indevidamente com suspensão do IPI, pois o sujeito passivo não possuía as declarações de seus clientes de preponderância da produção e do atendimento aos requisitos estabelecidos, como exigido pelo art. 44, parágrafo 3º, inciso II, do RIPI/2002.

Como resultado, foi lançado o imposto, com a aplicação da multa de ofício de 75%.

2. Apresentação de arquivos digitais contendo erros nos registros dos códigos NCM (códigos das mercadorias). Os códigos constantes dos arquivos estão diferentes dos códigos constantes das respectivas notas fiscais de aquisições de insumos, as quais estão demonstradas às fls. 86/91.

Conseqüentemente, foi aplicada a multa regulamentar prevista no art. 504, inciso II, do RIPI/2002, equivalente a cinco por cento sobre o valor da operação registrada incorretamente.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 187/209, alegando, em síntese, que:

1. O imposto lançado refere-se a todas as notas fiscais de venda emitidas em datas anteriores às datas das declarações que o agente fiscal considerou como existentes, porém, as datas das declarações foram consideradas com base em relação fornecida pela contribuinte (Anexo II) que contemplava somente as últimas declarações recebidas pela empresa;



2. Ao receber a intimação, não entendeu que deveria apresentar todas as declarações, limitando-se a enviar a relação das últimas declarações;

3. Em alguns casos, a fiscalização somente considerou a data da última declaração apresentada, como, por exemplo, no caso da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; embora tenha sido apresentada a declaração datada de 01/03/2005 (fl. 144 do Anexo II), a fiscalização somente considerou a declaração datada de 02/01/2008; o primeiro faturamento feito para essa empresa ocorreu somente em 27/10/2005, quando já estava amparada pela primeira declaração; a mesma situação ocorreu com as empresas Cia Iguaçu de Café Solúvel, Cooperativa Central de Produtores Rurais, Itamaraty Indústria e Comércio S/A, Sakura Nakaya Alimentos Ltda, Coalhos Bio Paraná Ltda e Unilever Brasil Alimentos Ltda;

4. Em outros casos, a impugnante apresentou somente a última declaração; por isso, junta em anexo cópia de todas as declarações que recebeu por carta ou fax, que amparam as saídas com suspensão;

5. A Lei estabelece que a declaração deve ser expressa, mas não necessariamente, por escrito, portanto a comunicação pode se dar por meio de correio eletrônico, ou mesmo de forma verbal e por telefone;

6. O próprio recebimento da nota fiscal com suspensão do imposto pelo adquirente, é confirmação de que houve comunicação entre as partes; provando-se que a embalagem foi usada para os produtos constantes da TIPI, e havendo indícios fortes no sentido de que houve comunicação entre as empresas, não se pode impedir, em razão de mera data da declaração escrita, de se aproveitar da suspensão do imposto; esses argumentos são importantes porque em poucos casos, algumas notas fiscais foram emitidas pouco antes do recebimento das declarações, como o caso da Corona Ind. e Comércio Ltda ME e Tribeca Agroindustrial e Comercial Ltda;

7. Há somente dois clientes que enviaram as declarações com meses de diferença em relação ao faturamento, Fábrica de Conservas R Bunel Ltda e Ebram Produtos Laboratoriais Ltda;

8. No caso específico da empresa Melitta do Brasil Ind. e Com. Ltda, na relação das notas fiscais que embasam a autuação, foram incluídas indevidamente as notas nº 56261 e 56262; em relação a essas notas, já foi recolhido o imposto através das notas fiscais complementares nº 56376 e 56472;

9. Aplicar a multa regulamentar sobre um mero erro de digitação dos números da NCM das mercadorias adquiridas, que não causou prejuízo algum ao fisco, mostra-se irrazoável, desproporcional e em dissonância com o caráter subsidiário das multas; trata-se de verdadeiro oportunismo confiscatório;



10. A multa regulamentar do art. 504 não pode ser aplicada ao caso, porque a empresa não infringiu o art. 318 do RIPI/2002, pois mantém disponíveis os arquivos digitais ao fisco;

11. É entendimento do CARF que não se pode falar em aplicação da multa em caso de erros contidos em seções ou frações de arquivos digitais, que não seja aqueles disciplinados por normas técnicas da SRFB;

12. A multa de 75% é confiscatória e deve ser reduzida.

Por fim, requereu a anulação dos débitos de IPI exigidos, dos juros e da multa de 75%, e também, o cancelamento da multa regulamentar, ou subsidiariamente, que se aplique a multa prevista no art. 508 do RIPI/2002.

Em 24/11/2010, mediante a Resolução nº 1.453 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 645/648), o processo foi encaminhado à delegacia de origem para que o autuante revisasse o demonstrativo de fls. 92/170 por ele elaborado, contemplando declarações de clientes existentes no Anexo II, não consideradas na autuação, e as declarações juntadas pela impugnante, após verificada a legitimidade das mesmas.

O auditor diligenciador elaborou a informação fiscal de fls. 649/650 e o demonstrativo de fls. 651/768 indicando quais as declarações dos clientes devem ser aceitas e quais as notas fiscais que não estão amparadas por declarações, concluindo por uma redução do imposto lançado de R\$ 8.063.575,39 para R\$ 1.393.842,97.

Regularmente cientificada (fl. 769), a autuada manifestou-se às fls. 772/781, alegando que:

1. Em relação à empresa Cooperativa Central de Produtores Rurais Minas Gerais, embora conste que as declarações foram aceitas, os valores de IPI exigidos foram mantidos às fls. 767 e 768 do demonstrativo elaborado na diligência fiscal;

2. Em relação à empresa Santa Clara Ind. e Com. Alimentos, a fiscalização desconsiderou a declaração datada de 21/10/2002 em razão de divergência no CNPJ entre a declaração e as notas fiscais; ocorre que a empresa foi adquirida por outro grupo, ocorrendo a sucessão entre elas, aproveitando-se a declaração de 2002; juntou, em anexo, declaração da empresa Três Corações Alimentos, atual detentora do CNPJ cujo nome correspondia anteriormente a Santa Clara Alimentos, atestando que os produtos foram corretamente aplicados fazendo jus à suspensão do imposto;

3. Em relação ao cliente Unilever Brasil Alimentos, a falta de assinatura nas declarações não exclui a sua legitimidade, pois não há exigência nem que a declaração seja feita por escrita, e, além disso, as declarações foram feitas em papel timbrado da Unilever;

4. Em relação às empresas Corona Ind. e Comércio Ltda ME e Tribeca Agroindustrial e Comercial Ltda reitera os argumentos da primeira impugnação, no sentido de que as declarações

foram feitas pouco tempo após a emissão das notas fiscais, e que era evidente que houve comunicação anterior entre as empresas, na qual os clientes se comprometeram a remeter as declarações.

Por fim, requereu novamente o cancelamento dos débitos de IPI exigidos, e da multa de 75%, e também, o cancelamento da multa regulamentar, ou subsidiariamente, que se aplique a multa prevista no art. 508 do RIPI/2002.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pleito do recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 34.419, de 06/07/2011:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/09/2008

SUSPENSÃO DO IPI. DECLARAÇÃO DO CLIENTE.

A saída de produtos tributados do estabelecimento com suspensão de IPI, com base no art. 44 do RIPI/2002, está condicionada à existência de prévia declaração por parte dos adquirentes, de que, sob as penas da lei, atendem a todos os requisitos estabelecidos.

ARQUIVO EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR.

A prestação de informações incorretas em meio magnético enseja a aplicação da multa regulamentar de 5% sobre o valor das operações.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário, bem como há a interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Recurso de ofício



O lançamento tem como fundamentação a não comprovação de declarações de clientes, exigência legal para a suspensão de IPI pretendida:

Os produtos saíram indevidamente com suspensão do IPI, pois o sujeito passivo não possuía as declarações de seus clientes de preponderância da produção e do atendimento aos requisitos estabelecidos, como exigido pelo art. 44, parágrafo 3º, inciso II, do RPI/2002.

Como vemos, a redução no lançamento julgado pela DRJ se deu em face de erros de cálculo, verificados em diligência interna da própria RFB.

Neste sentido, a decisão recorrida é clara:

Inicialmente, a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 92/170, apresentando todas as saídas com suspensão sem o amparo das declarações, resultando em um valor de IPI não lançamento de R\$ 8.063.575,39, dos quais R\$ 8.060.367,63 foram exigidos através do auto de infração (fl. 02) e o restante foi intimada a contribuinte a estornar de sua escrita fiscal (fl. 66).

Posteriormente, foi realizada diligência fiscal para analisar declarações de clientes não contempladas à época da lavratura do auto de infração. A fiscalização elaborou novo demonstrativo (fls. 651/768), e na informação fiscal de fls. 649/650 concluiu que o IPI não lançado por falta de amparo das declarações atingia o montante de R\$ 1.393.842,97. A autuada contestou as conclusões do autuante. (grifo nosso)

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício, já que afastada parte da premissa que fundamenta o lançamento .

Recurso voluntário

A recorrente discute no recurso voluntário a validade das declarações das empresas Santa Clara, Unilever, Corona e Tribeca, bem como a aplicação da multa regulamentar.

Da verdade material

Devemos lembrar que, diferentemente do processo judicial, que é apegado à verdade formal, no processo administrativo são consideradas todas as provas e fatos, mesmo que não tenham sido alegadas ou declaradas em época própria.

Pela orientação deste princípio, o órgão administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos, devendo as partes envolvidas considerar todas as possibilidades, fatos e provas para embasar sua conclusão.

A legislação em comento exige, para aceitar a suspensão do IPI, a prova das declarações dos contribuintes, como vemos:

Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos

e

classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

II - as MP, PI e ME, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 1º, inciso I, alínea b); e

III - as MP, PI e ME, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 1º, inciso II).

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 2º).

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 3º).

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso II).

Apesar de alguns erros formais ocorridos nas operações lançadas, entendo que a recorrente comprovou nos autos as referidas declarações, o que entendo acaba por validar as operações realizadas, a saber:

Santa Clara

Neste caso, a declaração não foi aceita porque o CNPJ estaria equivocado, já que a empresa foi incorporada por outra, havendo, então, troca do CNPJ.

Ora, além do art. 132 do CTN validar a operação, a empresa detentora daquele antigo CNPJ ainda validou as operações com nova declaração:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é

E

responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Por fim, neste caso, como em todos os outros seguintes, não foi em nenhum momento dito que as operações não se realizaram, pelo contrário.

Assim, aceito esta declaração.

Unilever

Neste caso, a declaração recebida não continha assinatura.

Entretanto, além de na impugnação ter sido juntada a referida declaração devidamente assinada, a RFB poderia ter intimado a empresa Unilever, que confirmaria a situação.

A empresa, ainda, fls. 334, deu nova declaração ratificando todas as operações anteriores realizadas:

Ratificamos ainda todas nossas correspondências anteriores solicitando à V. Sa. a suspensão do IPI em relação aos fornecimentos realizados até o momento.

Assim, apesar deste erro formal, vemos a existência da declaração, o que suporta a suspensão pretendida.

Corona e Tribeca

Nestes casos, as declarações existentes se deram com data de até um mês do início das operações.

Apesar desta situação, e novamente com base na verdade material, entendo que as declarações existiram e são fortes para suportar as operações realizadas.

Como podemos ver nos casos apontados no recurso, os erros cometidos foram meramente formais, tendo sido, no decorrer do processo, comprovado efetivamente a declaração dos contribuintes, motivo pelo qual devem ser aceitas.

Da multa

A multa aplicada está correta, como bem prevê a legislação:

Art. 318. As pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da SRF, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na



legislação tributária (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 1º A SRF poderá estabelecer prazo inferior ao previsto, no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 1º).

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 2º).

§ 3º A SRF expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, §2º, Lei nº 8.383, de 1991, art.62, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 3º).

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 4º).

Art. 504. A inobservância do disposto no art. 318 acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72):

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso I);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso II, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72); e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso III, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).



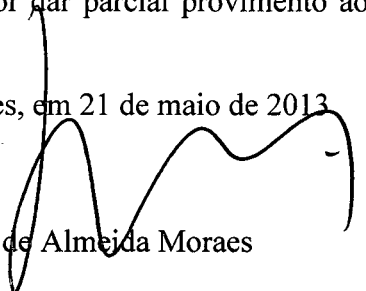
Ademais, a recorrente não nega o erro ocorrido, restando então subsumido o fato à norma.

Por fim, a esta Corte é vedado a análise de temas constitucionais:

SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos. 

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013


Luciano Lopes de Almeida Moraes